

## PARECER JURÍDICO

### **1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº** **0105039/2023/PMLA**

**LAVRA:** Assessoria Jurídica

**DESTINATÁRIO:** Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru-PA

**OBJETO:** Locação de imóvel destinado ao funcionamento da Escola Municipal de Ensino de Fundamental Jaciro Cardoso Pastana, Rio Anajás no polo Martinho Pinheiro, Zona Ribeirinha do município, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL AO CONTRATO Nº 0105039/2023/PMLA. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 030/2023. LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DE SALA DE AULA. INTELIGÊNCIA DO ART. 190 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.**

### **1- RELATÓRIO**

Vieram os autos do presente processo administrativo, para análise e parecer jurídico acerca da possibilidade de celebração do primeiro termo aditivo para prorrogação do prazo, referente ao Contrato Administrativo nº 0105039/2023/PMLA, originado do Processo de Dispensa de Licitação nº 030/2023, cujo objeto é a “*Locação de imóvel destinado ao funcionamento da Escola Municipal de Ensino de Fundamental Jaciro Cardoso Pastana, Rio Anajás no polo Martinho Pinheiro, Zona Ribeirinha do município, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação*”.

Entre si irão celebrar o 1º Termo Aditivo, de um lado, o FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE LIMOEIRO DO AJURÚ-FUNDEB, neste ato representado pela

Sra. RAELMA SANTANA PINHEIRO, denominada contratante, e de outro, o Sr. NILDO COSTA PINHEIRO, proprietário do imóvel a ser alugado.

Nesse passo, os autos vieram instruídos com os seguintes documentos: (i) Solicitação de aditivo contratual; (ii) Pedido e Autorização; (iii) Justificativa assinada pela Secretária Municipal de Educação; (iv) Minuta do termo aditivo; (v) Dotação orçamentária.

O objetivo do aditamento contratual em questão é a manutenção do funcionamento da unidade escolar supracitada, possibilitando a garantia dos direitos educacionais aos alunos de Limoeiro do Ajuru, e, ainda, reforça-se pelo fato de o município não possuir prédios públicos suficientes para atender a demanda municipal.

Desta feita, os autos foram regularmente formalizados e instruídos observando as diretrizes dispostas na Revogada Lei 8.666/93.

É o sucinto relatório. Passamos a análise que o caso requer.

## **2- DA ANÁLISE JURÍDICA**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O parágrafo único do artigo 38 da revogada Lei nº 8.666/93, dizia que não apenas as minutas de editais, mas também de contratos, acordos, convênios ou ajustem deveriam ser previamente examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica da Administração. Com fundamento em tal dispositivo, consolidou-se o entendimento de que a celebração de ativos contratuais exige prévia análise jurídica.

Embora a Lei nº 8.666/93 tenha sido revogada, permanece aplicável ao caso em tela. Isso porque o contrato ora em análise foi celebrado quando da sua vigência, incidindo o artigo 190 da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Pelas informações trazidas a esta Procuradoria Jurídica, versam os presentes autos acerca da análise da legalidade de prorrogação de contrato de locação de imóvel decorrente da Dispensa de Licitação, firmado entre o Poder Público e Particular, o qual tinha uma vigência com termo final em 30.04.2024.

Nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, *caput* ou dos incisos do §1º, também desse artigo.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, conforme determina o art. 57, §2º da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II- à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifo nosso)

Segundo consta nos autos do processo, há interesse da contratante e, de igual forma, do contratado na nova prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa economicamente à Administração.

De mais a mais, a Lei nº 8.666 de 1993, dispõe em seu art. 62, §3º, inciso I, que a locação em que o Poder Público seja locatário, seja regido, predominantemente, por norma de direito privado, aplica-se também o disposto nos Arts. 55 e 58 a 61 desta Lei. Apresento:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis,

tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

(...)

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I- aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado; (grifo nosso).

Desse modo, percebe-se que os contratos de locação, em que a Administração Pública figure como locatária, reger-se-ão pelas normas de Direito Privado, caracterizando-se não como um contrato administrativo propriamente dito, mas como um contrato da administração.

Importar observar ainda que a continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo, demonstrando vantagem a administração. Seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, que certamente estariam sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo regularidade por contemplar seus elementos essenciais.

Segundo consta nos autos do processo, há interesse da contratante e da contratada na prorrogação contratual, ante a relevância e continuidade dos serviços prestados, assim como justificativa legal para adição de tempo ora pleiteada.

Não obstante, há justificativa demonstrando a natureza contínua dos serviços prestados, bem como o alto nível de especialização em relação à atuação da contratada, haja visto que a sua interrupção traria graves prejuízos à Administração, consoante entendimento do professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes que assim aduz:

O contrato de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, não foi acertadamente, conceituado pelo Legislador, mas **segundo a majoritária doutrina, são aqueles em que a execução se protraí no tempo e cuja interrupção trará prejuízos à Administração.** (grifo nosso).

Logo, em relação ao caso que surge, a Justificativa juntada aos autos é pela necessidade de prorrogação contratual para o atendimento das necessidades da Secretaria Municipal da Educação, para a continuação da prestação de serviços educacionais. Assim, conclui-se que a presente solicitação está dentro dos limites permissíveis, respeitando a proteção ao erário, a continuidade do serviço público, a segurança jurídica dos atos administrativos e a ocorrência de fatos supervenientes, conforme foi esclarecido na justificativa.

Conforme dispõe o § 2º, do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Verifica-se dos autos que o dispositivo foi cumprido pela autoridade competente.

Foi confirmada a existência de dotação orçamentária para cobertura das despesas oriundas da celebração do Termo Aditivo que se pretende firmar, conforme exigência do inciso II do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666, de 1993.

Aplica-se, pelas razões acima expostas, a presente locação o mandamento contido no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, em que os contratos que têm por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração pública.

Por esse motivo, inexistente óbice legal para a realização do aditivo contratual, em vista da imprescindibilidade do objeto do contrato, bem como o interesse público em torno, além da estrita observância aos ditames legais.

Isto posto, uma vez preenchidos os requisitos previstos na Nova Lei de Licitações, concluem-se que a minuta de contrato de Termo Aditivo de Prorrogação, encontra-se dentro da legalidade da legislação que regulamenta a matéria. Assim, juridicamente, é possível a alteração contratual por parte da administração pública, aditivando o instrumento inicialmente pactuado, desde que observados os critérios impostos pela Lei.

## **2.1- NECESSIDADE DE TRAZER OS DOCUMENTOS FISCAIS**

Ressalto que outro requisito para a prorrogação do contrato é a manutenção pelo particular das condições de habilitação, dever, aliás, que deve ser cumprido durante toda a execução do contrato, sob pena de inadimplemento, conforme previsão do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666, *in verbis*:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XIII- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Verifica-se que o Contratado não anexou as certidões de regularidade fiscal, requisito indispensável para a celebração de contrato com o poder público, assim, diante da urgência que o caso necessita, oriento para que seja providenciado o aditivo contratual e posteriormente seja exigido do contratado tais documentos, sob pena de rescisão contratual.

### 3- PARECER

Ante o exposto, e pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem como diante das peculiaridades do caso concreto, uma vez que foram preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 8.666/93, esta Assessoria Jurídica OPINA favoravelmente pela formalização do respectivo termo aditivo, visando à prorrogação do contrato nº 0105039/2023/PMLA, originado do Processo de Dispensa de Licitação nº 030/2023, desde que sejam levadas em consideração as orientações jurídicas pelos fundamentos apresentados alhures.

É este o parecer. Salvo melhor juízo.

Limoeiro do Ajuru, 19 de abril de 2024.

**DANIEL PINHEIRO CORREA**  
**Assessoria Jurídica de Limoeiro do Ajuru/PA**  
**OAB/PA nº 34.887**